



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos nº: 1000258-44.2024.8.11.0042.

Vistos etc.

Atenta aos autos, em observância ao teor do Ofício Circular nº 1578/2024-DJA/CGJ (CIA nº 0039407-93.2024.8.11.000), no qual o eminente Corregedor-Geral da Justiça, Des. **Juvenal Pereira da Silva**, ordenou que os Magistrados realizassem a reanálise das prisões preventivas anteriormente decretadas, passo a cumprir a referida deliberação, com fulcro no artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Sem delongas, analisando detidamente as particularidades do caso em apreço, constato que na data de 23 de julho de 2024, a fase de instrução processual foi declarada encerrada, sendo que, atualmente, o feito se encontra aguardando a apresentação das derradeiras alegações dos processados para, após, ser submetido à apreciação desta Magistrada para prolação de sentença.

Ademais, vale ressaltar que, diante da conclusão da fase instrutória, não há o que se falar em constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo.

A propósito:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT) – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – GRAVIDADE DA CONDUTA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E REINCIDÊNCIA DO

AGENTE – DECRETO CAUTELAR MANTIDO – CONTEMPORANEIDADE – RELAÇÃO COM OS MOTIVOS DA PRISÃO – POUCA IMPORTÂNCIA DA DATA DOS FATOS – **EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA** – SÚMULA 52 DO STJ – PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO EVIDENCIADA – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Demonstrada a gravidade concreta da conduta, a partir da significativa quantidade de droga apreendida, a segregação provisória, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, é medida idônea. A reiteração criminosa do agente constitui fundamentação idônea para a segregação cautelar do agente, com base na garantia da ordem pública. A necessidade da medida extrema, aferida a partir da gravidade concreta do delito, impede a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. **Diante da conclusão da instrução criminal, fica superada eventual ilegalidade na prisão em razão de alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.** O benefício da prisão domiciliar é facultativo e excepcional, sendo necessário prova concreta da extrema necessidade da medida (TJMT, N.U 1002866-44.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 21/05/2024, Publicado no DJE 24/05/2024)”

Nesta senda, CONSIGNO que a custódia cautelar ainda se faz imprescindível, notadamente diante da inalteração fática que deu ensejo ao édito construtivo, bem como, diante da gravidade do delito imputado em face dos processados.

Portanto, sem mais delongas, diante da presença inequívoca dos requisitos e fundamentos do sequestro corporal preventivo (ainda mais porque o feito se encontra caminhando para a fase de prolação de sentença, bem como, diante do fato de que o Juízo ad quem, em diversos Habeas Corpus impetrados pelos custodiados, manteve a constrição da liberdade dos agentes), MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus **Antônio Gomes da Silva, Etevaldo Luiz Caçadini de Vargas e Hedilson Fialho Martins Barbosa**, notadamente por persistirem os mesmos fatos que embasaram originariamente o decreto cautelar, recomendando-os na prisão em que se encontram, o que determino amparada no artigo 316, parágrafo único, do CPP.

No mais, à vista do teor do pleito formulado pelo *Parquet* no ID nº 164832891, como a Assistência da Acusação se antecipou a se manifestar a respeito, diante da necessidade de prestar, com urgência, informações no *Habeas Corpus* infra mencionado, **RENOVE-SE** a conclusão para apreciação dos pleitos pendentes.

REGISTRO que, nesta data, esta Magistrada apresentou as imperiosas informações solicitadas pelo Juízo *ad quem* quanto ao *Habeas Corpus* impetrado pelo réu **Etevaldo Luiz Caçadini de Vargas**, conforme anexo.

Por fim, com a apresentação das derradeiras argumentações dos contendores, façam-me os autos CONCLUSOS para prolação de sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa dos réus.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Cuiabá, 08 de agosto de 2024.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: ANNA PAULA GOMES DE FREITAS
08/08/2024 12:10:51
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMKNJZFDV>
ID do documento: 164900993



PJEDAMKNJZFDV

IMPRIMIR

GERAR PDF